



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229574 - BA (2025/0503212-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N. 841.043/BA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE PRONUNCIADO. RECURSOS DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229574 - BA(2025/0503212-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N. 841.043/BA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE PRONUNCIADO. RECURSOS DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou a ordem no HC n. 8054005-44.2025.8.05.0000 (fls. 143/165).

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 9/2/2023 (Processo n. 8000292-44.2023.8.05.0027 – fls. 20/21), tendo sido o mandado de prisão efetivado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, onde cumpria pena, e foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Neste recurso, a defesa alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, de modo que a prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos.

Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que o réu está preso por tempo além do razoável, tendo sido pronunciado em 2/4/2024, não havendo previsão de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ressalta a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação ou relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 222/223).

As informações foram prestadas (fls. 232/246).

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer *pelo desprovemento do recurso, com recomendação de adoção de providências para conferir celeridade ao andamento do feito criminal* (fls. 249/256).

Este processo foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 841.043/BA.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa parte, não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante aos fundamentos da prisão preventiva, este recurso em *habeas corpus* não deve ser conhecido, pois configura reiteração do pedido feito no HC n. 841.043/BA, uma vez que as partes dos processos e a matéria suscitada são as mesmas, tendo sido denegada a ordem àquele *writ* em 17/1/2024, com trânsito em julgado em 9/4/2024.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 847.891/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024.

No tocante ao excesso de prazo na custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das

peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

O Tribunal local entendeu não haver desídia do Poder Judiciário, fundamentando-se nos seguintes termos (fls. 159 e 164 – grifo nosso):

[...]

De igual forma, no que concerne ao alegado excesso prazal, sem razão, tendo em vista que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Isso porque, **na data de 25/08/2025, foi indeferido o pedido de relaxamento ou revogação da custódia prévia**, senão veja-se:

[...]

Para além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que a **alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pelo advento da decisão de pronúncia, conforme entendimento da Súmula 21/STJ**, *in verbis*:

[...]

No caso, de acordo com as informações prestadas (fls. 232/246), verifica-se que o alongamento da instrução se deve à complexidade do feito a que responde o recorrente, que teve a prisão preventiva decretada em 9/2/2023, tendo sido o mandado de prisão efetivado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, onde cumpria pena, a denúncia oferecida em 1º/2/2023, recebida em 9/2/2023, ele foi citado em 10/2/2023, apresentou resposta à acusação em 1º/3/2023, houve revisão e manutenção da custódia, audiência de instrução e julgamento em 31/1/2024, audiência de continuação em 20/2/2024, alegações finais apresentadas em 26/2/2024 pelo Ministério Público e pela defesa em 6/3/2024, sentença de pronúncia proferida em 2/4/2024.

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa em 12/4/2024, que passou por redistribuições no Tribunal de origem, foi-lhe negado provimento em 5/9/2024. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial e extraordinário, que não foram admitidos. Após, manejou agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário. *Em 23/5/2025 a defesa de Décio Douglas Silva Oliveira, ora paciente, peticionou nos autos pela desistência do Recurso Extraordinário, e remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito* (fl. 244). Houve, também, pedido de desaforamento, que foi julgado improcedente em 12/9/2025 (fls. 116/134). A prisão foi reanalisada e preservada (fl. 244).

Assim, verifica-se não haver qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, que aguarda designação de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo ocorrido atrasos devido aos trâmites e

julgamentos de recursos interpostos pela defesa, o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal em casos semelhantes: RHC n. 226.069/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026; e RHC n. 183.015/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Não é outra a opinião do nobre parecerista, o qual também adoto como razões de decidir (fls. 249/256).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**. Expeça-se **recomendação** ao Juízo da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa/BA para que empreenda esforços na conclusão da ação penal referente ao Processo n. 8000292-44.2023.8.05.0027.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0503212-6

RHC 229.574 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

362018 6769304532023 80002924420238050027 80022794720258050027 80540054420258050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF059073

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, pela parte: RECORRENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026